



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 110/2026

EMENTA: Institui o direito ao atendimento prioritário das pessoas com Diabetes Mellitus nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e nos órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador Rodrigo Jorge Barros.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus tipos 1, 2 e gestacional nos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Rio das Ostras, sempre que o atendimento for realizado mediante filas, senhas ou métodos similares, nos termos desta Lei e em complementação ao disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a prioridade consiste em:

I – preferência na ordem de atendimento em relação aos demais usuários, respeitadas as prioridades previstas na legislação federal;

II - garantia de atendimento prioritário nos guichês de recepção, triagem e postos de coleta das unidades de saúde públicas e privadas, visando minimizar o tempo de jejum e prevenir crises hipoglicêmicas;

Art. 3º O direito à prioridade será garantido mediante a apresentação de documento de identificação oficial com foto, acompanhado de laudo médico, relatório clínico ou declaração emitida por entidade de saúde ou associação de pacientes, que atestem o diagnóstico de Diabetes Mellitus.

§ 1º Os estabelecimentos privados localizados no Município de Rio das Ostras deverão afixar, em local visível e acessível, placas ou cartazes informativos sobre a prioridade assegurada por esta Lei.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



§ 2º Os órgãos e repartições da administração pública municipal poderão afixar placas ou cartazes informativos sobre a prioridade de que trata esta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

§ 3º A sinalização de que trata este artigo deverá observar, sempre que possível, as normas de acessibilidade e o uso de Braille, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 4º Para a realização das medidas previstas nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias com entidades de saúde, associações de pacientes, instituições de ensino e entidades de classe, visando campanhas de conscientização e capacitação dos estabelecimentos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – advertência por escrito na primeira infração;

II – multa em caso de reincidência, que poderá ser fixada e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Os estabelecimentos privados aos quais se refere o artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo Único. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer os prazos para que sejam realizadas as adaptações nos estabelecimentos públicos municipais previstos no artigo 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2026.

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador – Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao diabético o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados do Município, complementando a Lei Federal nº 10.048/2000, que garante prioridade a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, mas ainda não contempla de forma específica os portadores de doenças crônicas como o Diabetes Mellitus.

O Diabetes Mellitus é uma das doenças crônicas de maior prevalência no Brasil e no mundo. Segundo estimativas do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Diabetes, o País conta com mais de 16 milhões de diabéticos diagnosticados, número que tende a crescer em razão do envelhecimento da população e de hábitos alimentares inadequados. No Município de Rio das Ostras, como em todo o Estado do Rio de Janeiro, essa realidade não é diferente, afetando diretamente a qualidade de vida de milhares de moradores.

A doença impõe ao paciente uma rotina exigente de monitoramento glicêmico, consultas periódicas e realização de exames, além de demandar atenção constante às condições físicas, visto que oscilações nos níveis de glicose podem gerar quadros de hipoglicemia ou hiperglicemia que exigem atendimento imediato. Permanecer em filas por longos períodos, sem alimentação regular, representa risco concreto à saúde dessas pessoas.

A proposição encontra pleno amparo no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que é competência municipal reger o atendimento ao público em estabelecimentos locais, visando o conforto e a segurança do consumidor e do usuário de serviços públicos.

A prioridade é focada nos fluxos de recepção e triagem, e não no agendamento de consultas, preservando a competência administrativa do Poder Executivo, bem como o projeto complementa a Lei Federal nº 10.048/2000 e a Lei Federal nº 13.146/2015, preenchendo uma lacuna legislativa para uma condição que, embora "invisível", exige atendimento diferenciado.

Ao estabelecer que a sinalização em órgãos públicos é uma faculdade, o projeto não cria despesa obrigatória imediata, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Garantir a prioridade nos guichês e postos de coleta é uma medida de humanização. Muitas vezes, o cidadão diabético não é identificado visualmente como uma pessoa que necessita de urgência, o que gera situações de desgaste e risco. Esta lei confere o respaldo legal necessário para que estabelecimentos públicos e privados colaborem na prevenção de crises glicêmicas dentro de suas dependências.

Pela relevância social da matéria, pelo compromisso com a saúde pública e pela necessidade de garantir dignidade e segurança a milhares de munícipes, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2026.

RODRIGO JORGE BARROS

Vereador – Autor